



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302120

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12.488

Agravo de Instrumento Processo nº 2079615-34.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1035161-46.2003.8.26.0100

Agravante: Leopoldo Elizario Domingues

Agravado: Condomínio Edifício Jardim do Reno

Juiz(a): Fabiana Marini

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 1853 dos autos originários, que, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 2060108-87.2025.8.26.0000, determinou a anotação do crédito em favor do antigo patrono do exequente, ora agravante, em decorrência dos honorários sucumbenciais. Além disso, consignou que a análise do pedido de expedição de mandado de levantamento somente será efetivada após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000.

Alega o agravante que atuou na demanda por mais de vinte anos, enfrentando sucessivas dificuldades e renúncias impostas pelas circunstâncias do processo, mas que teve seu direito reconhecido no agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000. Argumenta que o Juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insiste em condicionar a liberação dos valores ao trânsito em julgado, criando óbices indevidos ao cumprimento da decisão.

Afirma que a verba sucumbencial ostenta nítida natureza alimentar, razão pela qual sua exigibilidade independe do trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 100 e 133 da Constituição Federal. Assevera que a Súmula 47 do C. Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado para o levantamento de honorários advocatícios reconhecidos em decisão judicial.

Alega que a exigência imposta pelo Juízo de origem configura resistência injustificada ao que restou decidido no agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000, violando os princípios da celeridade e da efetividade processual. Menciona que a demora no levantamento do crédito gera prejuízo irreparável ao agravante, idoso e em situação de vulnerabilidade financeira. Aduz que o Código de Processo Civil expressamente dispensa a prestação de caução para levantamento de crédito de natureza alimentar, nos termos do artigo 521, inciso I.

Argumenta que a ausência de efeito suspensivo nos recursos pendentes impede a manutenção da exigência imposta pelo Juízo de origem. Aponta que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de levantamento imediato de honorários sucumbenciais, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de recurso especial ou extraordinário pendente de julgamento.

Requer a antecipação da tutela recursal. Ao final, postula o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, determinando o imediato levantamento dos valores (fls. 01/27).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 1905/1909).

A fls. 1913/1918 o agravante informou que o Acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000 transitou em julgado em 20/03/2025, e requer, em razão disso, o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal e, por conseguinte, que o presente recurso seja julgado prejudicado.

É o relatório.

De fato, considerando que o objeto do presente recurso era afastar a exigência de trânsito em julgado do Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000 como condição para o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do agravante, e considerando que referido Acórdão transitou em julgado em 20 de março de 2025 (fl. 1918), verifica-se a perda superveniente do interesse recursal.

À vista do exposto, por decisão monocrática, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda do interesse recursal.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora